



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19679.000948/2005-33
ACÓRDÃO	2201-012.881 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTIAGO DAVID KREMER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPF, PROTOCOLADO ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DE 09/06/2005. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA CARF Nº 91.

Aos pedidos de restituição pleiteado administrativamente, antes 09/06/2005, cujo tributo seja sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PROVA DE RECOLHIMENTO.

Cabe restituição do imposto retido na fonte sobre rendimentos de pessoa física, informado na DIRPF, quando o contribuinte comprove o efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição no valor de R\$ 1.165,34.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva e Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

1 – Da decisão recorrida

O presente processo trata de pedido de restituição de imposto retido na fonte no ano calendário de 1998 no valor de **R\$ 2.628,87**.

Considerando que o acórdão 01-19.866, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL, descreve de forma precisa o histórico dos fatos, reproduzo os trechos do relatório da referida decisão:

Inicialmente, o presente processo referia-se a Extrato de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls.13), Exercício 1999, Ano-Calendário 1998, em que foi apurado saldo de imposto a pagar no valor total de R\$6.840,81, decorrente da glosa de imposto de renda retido na fonte.

2. Tendo o sujeito passivo apresentado impugnação em 04/11/2005 (fls. 01/07), alegando, em síntese, haver preenchido sua declaração de ajuste com os valores corretamente recebidos, tendo a fonte pagadora apresentado comprovante de rendimentos (fl. 46) com valores a menor, o processo foi encaminhado para julgamento.

3. Esta 3ª da Turma da DRJ/Belém/PA, considerando a inexistência de auto de infração ou notificação de lançamento formalizando o crédito tributário, concluiu pela "inexistência do ato de lançamento" (fls. 61/63), não tendo sido instaurado o litígio.

4. Em sua nova análise (fls. 83/85), a Unidade de origem reviu a declaração apresentada e, considerando que o contribuinte "logrou comprovar por meio de recibos de pagamentos e extratos bancários dos meses de janeiro a março 1988 o

montante dos valores efetivamente por ele declarados, ressalvada a Retenção de Imposto de Renda na Fonte referente ao 13º salário no valor de R\$ 1.463,53, a ser reclassificada como Exclusivo na Fonte", concluiu que haveria saldo a restituir de R\$ 1.165,34.

5. Entretanto, referido saldo seria indevido, no entendimento da Unidade, em função de haver ocorrido a decadência do direito à restituição, uma vez que a declaração foi apresentada somente em 20.07.2004, decorridos mais de cinco anos do pagamento indevido.

6. Cientificado em 02.08.2010 (AR fl. 86) o interessado apresentou, em 27.08.2010, manifestação de inconformidade (fls. 90/101) na qual, em apertada síntese:

- a) Afirma que, diferentemente do afirmado no Despacho Decisório, entregou sua declaração em 30.07.1999, conforme documento de fl. 103;
 - b) Alega que comumente os rendimentos de seus contratos profissionais • eram tributados fora do País, tendo apresentado a Declaração de Isentos para manutenção do CPF;
 - c) Paralelamente a fonte pagadora enviava a DIRF contendo os rendimentos e imposto retido na fonte;
 - d) O fato de jamais haver sido notificado pela Receita Federal o induzia a acreditar na regularidade de sua situação;
 - e) Somente em 2003, ao tomar conhecimento deque seus rendimentos eram tributados no Brasil, fez a denúncia espontânea, comparecendo ao CAC/Luz/SP;
- O Relata que, por orientação do servidor que o atendeu, transmitiu as DIRPF desde 1997 no modelo simplificado;
- g) Demonstra seus rendimentos efetivamente recebidos, tendo havido erro nas informações da fonte pagadora ao informar um imposto retido na fonte a menor;
 - h) Requer a restituição o imposto pago a maior no valor inserido na Declaração de Rendimentos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, diante da decadência, conforme trecho da decisão recorrida:

Decadência

10. Com relação à alegada decadência do direito à restituição, o contribuinte aponta que teria apresentado sua declaração em 1999, conforme fl. 103. Ocorre que tal declaração, como o próprio nome diz, é indevida para quem recebeu rendimentos ao longo do ano calendário, além de não se tratar de pedido formal de restituição. Lembre-se que está em pauta o prazo decorrido entre o

pagamento a maior feito pelo interessado e a data em que o mesmo formalizou seu pedido, para que se avalie a ocorrência ou não da decadência.

11. Assim, considerando haver decorrido o prazo quinquenal para o pedido de restituição, entende-se estar decaído o direito.

2 – Do Recurso Voluntário

Após ciência, em 23/02/2011, da decisão de 1ª instância (fls. 116), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/03/2011, reproduzindo as alegações trazidas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Decadência do pedido de restituição

O Recorrente alega que o direito à restituição do indébito tributário não teria sido alcançado pela decadência, já que a DIRPF, ano calendário 1998, fora entregue em 30/09/1999. Entendendo que tal declaração teria o caráter de pedido de restituição, argumenta que a repetição do indébito tributário não estaria alcançado pela decadência.

Inicialmente cabe pontuar que o prazo analisado tem natureza prescricional, na medida que se refere a uma ação do contribuinte objetivando a recuperação de indébito tributário.

Embora o imposto devido ou eventual saldo de restituição seja apurado com base nas informações constantes na DIRPF, o entendimento manifestado pelos julgadores de 1ª instância, considerando a natureza jurídica diversa do referido documento, se mostra correto. Analisando os documentos do processo, verifica-se que somente em 31/01/2005 o contribuinte protocolou impugnação ao lançamento de malha fiscal (doc. fls. 3/9), no qual solicita a restituição do montante de R\$ 2.628,87. No entanto, os julgadores de 1ª instância desconsideram que o pedido de restituição foi realizado antes de 09/06/2005, e aplicaram o prazo quinquenal, em confronto com o disposto na Súmula CARF nº 91 (vinculante), adiante transcrita:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Considerando que o fato gerador do IRPF, ano calendário 1998, se consolidou em 31/12/1998, a aplicação do prazo decenal implica no reconhecimento de que direito ao pedido de restituição não estaria alcançado pela prescrição.

Vencida a questão da prescrição, passo à análise de mérito.

Mérito

O Recorrente traz diversas alegações genéricas, sem atacar os fundamentos da revisão de ofício promovida pela RFB. Discorre sobre sua formação profissional, pessoal e cultural. Que teria cometido apenas de um erro burocrático, sem má intenção. Que a Receita, embora alegue vencimento do prazo decadencial para o contribuinte, encaminha intimações da malha fina e cobranças indevidas.

Considerando que despacho decisório (fls. 88/89), proferido em 23/07/2010, realizou adequadamente a revisão de ofício dos valores declarado, reproduzo o seguinte trecho da decisão:

A referida Declaração incidiu em parâmetro de malha fiscal, tendo em vista a diferença de valores declarados pelo contribuinte e aqueles declarados em DIRF pela fonte pagadora RCI BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCAMBIO LTDA.

Em consequência, houve lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 6.840,81 por meio de EXTRATO em decorrência da glosa da diferença do valor de Imposto de Renda Retido na Fonte entre os documentos acima citados.

O referido lançamento, tendo sido impugnado pelo contribuinte com apresentação de comprovantes dos valores por ele declarados, foi considerado inexistente pelo Acórdão 01-11.661 — 3ª Turma da DRJ/BELÉM em 0510812008, sem análise do mérito.

4 . Como consequência, foi o processo devolvido a esta Delegacia para reanálise, a qual, com base em todos os elementos constantes do processo, passamos a expor:

1) O contribuinte logrou comprovar por meio de recibos de pagamentos e extratos bancários dos meses de janeiro a março/1998 o montante dos valores efetivamente por ele declarados, ressalvada a Retenção de Imposto de Renda na Fonte referente ao 13º salário no valor de R\$1.463,53, a ser reclassificada como Exclusivo na Fonte.

2) Os valores de salário e IRRF dos meses abril a dezembro/98 são incontroversos frente aos documentos DIRF e RAIS pesquisados.

Diante do exposto, e com base na documentação constante do processo, passamos a rever de ofício a referida Declaração IRPF:

	Valores em Reais
Rendimentos Tributáveis	116.730,00
Desconto Simplificado (20%) limitado a R\$ 8.000,00	8.000,00
Base de Cálculo do Imposto Devido	108.730,00
Imposto Devido	25.580,75
Imposto Retido na Fonte	26.746,09
Carnê-Leão, Mensalão e Imposto Pago no Exterior	0,00
Saldo de Imposto a Restituir abrangido pela decadência	1.165,34
Imposto a Pagar	0,00
Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	
Rendimentos Tributação Exclusiva	8.730,00

Tendo em vista a inoccorrência da prescrição do pedido de restituição, como já narrado, deve ser reconhecido o saldo apurado no despacho decisório, cujos fundamentos concordo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecendo o direito à restituição no valor de **R\$ 1.165,34**.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva